

VOTO Nº 266/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.913725/2023-13

Expediente nº 0752970/23-2

Área responsável: GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Ad referendum - solicitação de requisição do servidor BRUNO DUARTE GARCIA, para exercer suas atividades no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com dispensa de novo ato de requisição, nos termos do Art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021.

1. Relatório

Trata-se de solicitação **requisição** do servidor **BRUNO DUARTE GARCIA**, matrícula SIAPE nº 1104289, ocupante do cargo de Analista Administrativo, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para exercer suas atividades no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O servidor foi aprovado em processo seletivo realizado pelo CADE para exercer suas atribuições; o Órgão não possui carreira própria e, por isso, possui prerrogativa para requisitar servidores de outros Órgãos e Entidades.

Cumprir informar que o servidor já se encontrava requisitado para exercício junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), exercendo a Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3, na Coordenação-Geral de Fiscalização, conforme Portaria da ANPD nº 42, de 20 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de julho de 2021, edição 136, seção 2, página 2.

2. Análise

A apreciação do pleito requer inicialmente o exame do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - **em casos previstos em leis específicas.**

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na

entidade de origem.

§ 1º **A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.**

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Art. 11. **A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.**

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme o art. 11, inciso XI do Decreto nº 3.029, de 1999, que "aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", e o art. 6º, parágrafo único, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021.

No caso específico em análise, há que se observar ainda o que dispõem o art. 122 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, bem com o art. 27 do Decreto nº 11.222, de 5 de outubro de 2022, abaixo transcritos:

Lei nº 12.529/2011 - Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC):

Art. 122. **Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

Parágrafo único. Ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Decreto nº 11.222/2022 - aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do CADE:

Art. 23. O Cade poderá requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para nele ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Ao servidor requisitado na forma prevista no **caput** são assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Destaca-se que, segundo informado pelo CADE, aquela autarquia não possui carreira própria, de modo que depende de servidores de outros órgãos e entidades para a constituição e manutenção do seu quadro de pessoal, conforme o art. 122, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sendo prerrogativa do órgão requisitar agentes públicos por meio de processos seletivos pautados pela meritocracia, veiculada no módulo "Currículo e Oportunidades" do SouGov. O servidor participou do respectivo processo seletivo conduzido pela Coordenação-Geral de Análise Antitruste 9, tendo sido aprovado em todas as etapas por apresentar perfil profissional, além das competências e habilidades necessárias para exercer as atividades alinhada às necessidades da área e ao Plano Estratégico do CADE.

Considerando que o servidor já se encontrava requisitado a outro órgão da Administração Pública Federal, convém transcrever o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, invocado pelo órgão requisitante:

Art. 30-A. Novo ato de cessão ou de requisição será dispensado nas hipóteses de:

I - alteração do cargo ou da função de confiança exercida;

II - **alteração do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal;** e

III - conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no **caput**:

I - será obrigatória a comunicação prévia ao órgão ou à entidade de origem; e

II - serão aferidas, pelos entes da administração envolvidos, as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.

Acerca da situação específica do servidor, esclareça-se que foi efetivado o peticionamento eletrônico do Processo SEI ° 25351.916499/2023-14, por meio do qual se apresentou o Ofício N° 14/2023/DGP/CGA/ANPD (SEI 2394616), que comunica a requisição do servidor atualmente em exercício na ANPD, para exercer suas atividades no CADE, alterando o Órgão no âmbito da administração pública federal, com dispensa de novo ato de requisição respeitando o art. 30-A, do Decreto nº 10.835, de 13 de outubro de 2021, constam os seguintes documentos:

- a. Ofício N° 14/2023/DGP/CGA/ANPD (SEI 2394616), por meio do qual a Coordenação-Geral de Administração da ANPD informa alteração de requisição do servidor para exercer suas atividades no CADE, com encerramento do vínculo com a ANPD a partir de 22/05/2022;
- b. Portaria N° 79, de 19 de maio de 2023, publicada no DOU de 22 de maio de 2023 (SEI 2394617), referente a dispensa, a pedido, da Função de Coordenador, código FCE 1.10, da Coordenação de Tratamento de Incidentes de Segurança, da Coordenação-geral de Fiscalização, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c. Ofício N° 4285/2023/CGESP/DAP/CADE (SEI 2394621), comunicando a

- requisição do servidor para o CADE com dispensa de novo ato à Anvisa; e
- d. Termo de Exercício (SEI 2397829) expedido pelo CADE, atestando que o servidor entrou em exercício naquele órgão em 22/05/2023.

Observa-se, pois, que o servidor teve alterados, sem descontinuidade, os órgãos de requisição, da ANPD para o CADE, configurando, dessa forma, a hipótese de dispensa de novo ato de requisição, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021.

Por tal razão, a GGPES relatou que afigura-se possível a aprovação da requisição em análise, sem necessidade de emissão de nova portaria, sendo suficiente, para sua efetivação, a comunicação formal da anuência da Anvisa, por seu Diretor-Presidente, ao novo órgão requisitante do servidor - uma vez que o anterior já se manifestou formalmente quanto à sua saída - conforme minuta de Ofício anexa (SEI 2371708). Ademais, considerando que a servidor já se encontra em exercício em outro órgão, entende-se também dispensada a manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor na Anvisa.

De todo modo, ainda que dispensada a publicação de novo ato (portaria) de cessão ou requisição, a GGPES afirma que remanesce a necessidade de aprovação da requisição em tela pela Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência, tendo em vista suas competências regimentais. Contudo, em razão da recente publicação da Portaria MGI nº 136, de 16/2/2023 (DOU de 22/2/2023), que deu nova redação à Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, em especial os §§ 2º e 3º do art. 8º-A, que dispõem, respectivamente, que "o processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada" e que "o processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos", sugere-se a pronta expedição do Ofício mencionado no parágrafo anterior, e posterior submissão à DICOL para referendar a movimentação do servidor.

3. Voto

Diante do exposto, considerando o caráter **irrecusável** do pleito, bem como os subsídios da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas, **APROVO**, em **caráter ad referendum**, a requisição do servidor BRUNO DUARTE GARCIA, para exercer suas atividades no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com dispensa de novo ato de requisição, conforme disposição em normativos afetos.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 21/07/2023, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2465795** e o código CRC **4F85475C**.